



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 056/2022

***Institui o serviço de Inspeção Municipal (SIM) e os procedimentos de registro, inspeção e fiscalização em agroindústrias que manipulem e/ou processam produtos de origem animal no município de Fundão, e dá outras providências.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e submete à sanção a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, do Município de Fundão/ES, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Transportes (SEAGRI).

**§ 1º** A inspeção e a fiscalização a que se refere o *caput* deste artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal no município de Fundão.

**§ 2º** Os servidores do SIM, quando em serviço de inspeção e fiscalização industrial e sanitária, terão livre acesso em qualquer dia ou hora, em qualquer estabelecimento em funcionamento, que industrialize, comercialize, manipule, entreposte, armazene, transporte, despache ou preste serviços em atividades sujeitas à prévia inspeção e fiscalização.

**§ 3º** A coordenação do Serviço de Inspeção Municipal ficará vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura e Transportes (SEAGRI), que será a executora do SIM e deverá ser instituída por portaria expedida pela SEAGRI, juntamente com a instituição dos demais cargos específicos e necessários ao funcionamento do Serviço de Inspeção.

**I** - O cargo de que trata esse artigo deverá ser preenchido, preferencialmente, por profissionais efetivos de nível superior das áreas de Medicina Veterinária ou Ciências Agrárias.

**§ 4º** É obrigatório a presença de, pelo menos, um médico veterinário na equipe, que exercerá a função de autoridade sanitária do SIM.

**Art. 2º** A Inspeção Municipal, depois de instalada, será executada de forma periódica nas agroindústrias de produtos de origem animal.





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Parágrafo único.** A inspeção municipal em caráter periódico consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos que constam na presente lei, cuja frequência de execução será baseada em análise de risco, considerando o risco estimado dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos processos de produção e o desempenho de cada estabelecimento.

**Art. 3º** São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal:

- I** - Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- II** - Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- III** - Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;
- IV** - Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos, levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;
- V** - Realizar ações de combate a clandestinidade;
- VI** - Realizar outras atividades relacionadas a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIM.

**Art. 4º** Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Aquicultura e Pesca, a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art. 5º** Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção, fiscalização os produtos, subprodutos e matérias-primas, previstas nesta lei:

### **I - Entrepostos e Unidades de Beneficiamento:**

- a)** Carnes e derivados;
- b)** Leite e Derivados;
- c)** Produtos de abelhas e derivados;
- d)** Ovos e derivados;
- e)** Pescados e derivados;

**§ 1º** Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

poderá funcionar no município sem que esteja previamente registrado em um dos serviços de inspeção oficial – SIM, SIE ou SIF.

**§ 2º** Excluem-se do previsto no caput deste artigo os estabelecimentos destinados ao abate de espécies animais obrigadas à inspeção permanente por regulamento federal.

**Art. 6º** As regras estabelecidas nesta lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, a qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

**§ 1º** Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles sociais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

**§ 2º** O SIM trabalhará com o objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando, quando possível, as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

**Art. 7º** No exercício de suas atividades, o SIM deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial vinculado à origem do animal e matéria-prima, a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**Art. 8º** O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

**Parágrafo único.** Os enquadramentos a que deverão se submeter as agroindústrias de pequeno porte no município de Fundão seguirão as legislações vigentes.

**Art. 9º** A inspeção e a fiscalização previstas nesta lei, deverão ter natureza prioritariamente orientativa.

**Art. 10.** O município de Fundão poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com o Estado do Espírito Santo e a União, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a operacionalização e implementação do SIM, como também a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.

**§ 1º** O município de Fundão poderá transferir a execução, a gestão e a operacionalização do SIM a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**§ 2º** Quando o município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.

### CAPÍTULO I DA CONCESSÃO DO REGISTRO

**Art. 11.** O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído com os seguintes documentos:

**I** - Requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM; e

**II** - Outros documentos, conforme definido em atos normativos complementares para operacionalização do SIM.

**Art. 12.** A agroindústria também deverá requerer registro junto ao SIM de todos os produtos de origem animal por ela produzidos, bem como análise e aprovação de seus respectivos rótulos, conforme disposto no Decreto municipal que regulamenta essa lei.

**§ 1º** Os modelos de requerimentos dos registros dos produtos e das análises e aprovações dos rótulos serão fornecidos pelo SIM.

**§ 2º** Os rótulos obedecerão às legislações específicas de rotulagem.

**Art. 13.** O município poderá cobrar taxa de expediente para realização de registro dos estabelecimentos e seus produtos.

**Art. 14.** O "Título do Registro" do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados em atos complementares, bem como dos registros dos rótulos e produtos e mediante emissão de "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento" favorável.

**Parágrafo único.** Poderá ser concedido REGISTRO PROVISÓRIO a empreendimentos que não atendam plenamente os requisitos previstos na presente lei e regulamentos complementares, desde que não comprometam a qualidade sanitária do produto final, mediante a pactuação de um termo de obrigações a cumprir ou de compromisso entre autoridade sanitária do SIM e requerente.

### CAPÍTULO II DAS SANÇÕES





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 15.** O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, em termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

**Art. 16.** As penalidades a serem aplicadas pela autoridade sanitária competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de realizar ou não realizar e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e cível cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

**I** - Advertência, quando o infrator for primário, o dano puder ser reparado, a infração não causar prejuízos a terceiros e não ter sido cometido com dolo ou má-fé e a infração ser considerada leve.

**II** - Multa de até 1000 VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual), nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo administrativo;

**III** - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

**IV** - Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

**V** - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**§ 1º** A interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção.

**§ 2º** Se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos doze (doze) meses, será cancelado o respectivo registro.

**§ 3º** Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

**§ 4º** As infrações a que se refere o *caput* deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**§ 5º** Constituem infrações tudo aquilo que desobedeça ou vá contra o disposto na presente lei e em seu Decreto regulamentador ou demais instruções normativas específicas publicadas pelo SIM.





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDAÇÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**§ 6º** As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator;

**§ 7º** O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação vigente;

**§ 8º** Os casos previstos no Inciso III do Art. 16 serão comunicados aos órgãos competentes para a tomada de decisões cabíveis, isentando o município e/ou Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos. Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares até decisão definitiva dos órgãos competentes.

**Art. 17.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei e do seu regulamento.

**Parágrafo único.** O regulamento dessa lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

**Art. 18.** O produto da arrecadação das taxas e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades fiscalizadas na forma desta lei.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** Os estabelecimentos registrados no SIM deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

**Art. 20.** As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados ou acreditados pelos órgãos sanitários competentes.

**Art. 21.** Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

**§ 1º** Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor e atendam os dispostos no Decreto regulamentador do SIM vigente e demais atos normativos.





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**§ 2º** O SIM poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no §1º deste artigo.

**Art. 22.** O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

**§ 1º** Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

**§ 2º** Tenham assegurado a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

**§ 3º** Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

**Art. 23.** As autoridades de saúde pública devem comunicar ao SIM os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

**Art. 24.** A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

**Art. 25.** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

**Art. 26.** A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

**Art. 27.** Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo do Município:

**I** - A classificação dos estabelecimentos;

**II** - As condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

**III** - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;

**IV** - As condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- V** - Os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- VI** - A inspeção ante e *post mortem* dos animais destinados ao abate;
- VII** - As questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;
- VIII** - A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- IX** - A aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal;
- X** - O registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;
- XI** - A aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;
- XII** - As análises laboratoriais;
- XIII** - O trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;
- XIV** - O caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;
- XV** - Quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**Art. 28.** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretária Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município.

**Art. 29.** Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder executivo ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado, conforme o disposto no § 2º do Art. 10.

**Art. 30.** Caberá ao executivo municipal de Fundão, ao normatizar esta lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem.

**Art. 31.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.







**CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

**Art. 32.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei N° 1.181, de 21 de agosto de 2019, bem como as demais disposições em contrário.

Palácio Henrique Broseghini, em 28 de dezembro de 2022.

**MARSEANDRO AGOSTINI LIMA**  
Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES  
Biênio 2021-2022

